



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10425.001118/2003-79
Recurso nº 162.785 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL Ex(s): 1999
Acórdão nº 195-0.0057
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente CALMIL MINÉRIOS LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

NORMAS PROCESSUAIS – O recurso ao Conselho de Contribuintes é contra a decisão de Primeira Instância. Tendo o contribuinte concordado com a autuação e recolhido o tributo após a decisão recorrida, não cabe alegar recolhimento a maior com o objetivo de reconhecimento de eventual diferença. Os procedimentos de exigência de crédito tributário e de compensação/restituição têm tramitações distintas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por tratar de matéria estranha à lide, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente e Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH, LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR.

Relatório

CAMIL MINÉRIOS LTDA, CNPJ Nº 10.851.723/0001-58, já qualificada nestes autos, recorreu a este Conselho contra a decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ em Recife PE, contida no acórdão nº 11-18.503 de 28 de março de 2.007, que julgou lançamento procedente.

Trata-se de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL referente ao primeiro trimestre de 1998. Segundo o enquadramento legal constante da fl. 05, houve violação do limite de 30% do lucro líquido ajustado admitido para a compensação das bases de cálculo negativas no primeiro trimestre de 1.998. A autuação repercutiu na exigência de crédito tributário no valor de R\$ 3.229,96 (Três mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos) incluído o principal, juros de mora calculados até 290/08/2003 e multa de ofício.

Inconformada a empresa apresentou impugnação ao feito, argumentando que ocorreu erro de preenchimento da DIPJ, que se considerasse a mesma compensação para os trimestres seguintes ao 1º de 1.998, deveria ter restituição nos trimestres seguintes.

A 5ª Turma da DRJ em Recife analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência, sob os argumentos sintetizados na ementa da decisão nº 1004 de 17 de julho de 2001, fl. 85 dos autos.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário de fl. 95, onde argumenta ter recolhido o tributo, junta cópia do DARF fl. 100, faz demonstrativo dos semestres seguintes de 1998, apura R\$ 1.152,47 de crédito e pede que tal crédito seja concedido de com atualização pela SELIC.

Assim se apresentam os autos para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo, porém não pode ser conhecido por tratar de matéria estranha à lide.

Houve a exigência de CSLL relativa ao 1º Trimestre de 1998 com a qual após a decisão de Primeira Instância concordou o contribuinte, que utilizando-se da redução da multa recolheu o débito para com a Fazenda Nacional conforme demonstra o DARF e comprovante do BB fl. 100.

Ocorre que com o pagamento da CSLL relativa ao primeiro trimestre de 1.998, em virtude do não aproveitamento do restante de bases de cálculo negativa no referido trimestre, houve pagamento a maior nos trimestres seguintes fluindo, segundo o recorrente um crédito no valor de R\$ 1.152,47.

Ainda que pareça ter o contribuinte o bom direito o fato é que de seu pleito recursal não pode este Conselho se pronunciar.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

O litígio foi estabelecido em relação à exigência de crédito tributário relativo ao 1º trimestre de 1998, em virtude do não cumprimento por parte do contribuinte da limitação de compensação de bases negativas de CSLL, em 30% da base positiva, prevista no artigo 16 da Lei nº 9.065/95.

O Conselho de Contribuintes é um Tribunal Administrativo que julga recursos contra decisões de Primeira Instância, porém os limites são aqueles do litígio estabelecido.

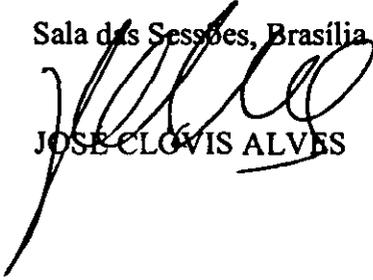
Cabe ressaltar que os pedidos, hoje declarações de compensações, têm tramitação totalmente distintas da tramitação de litígios relativos a exigência de crédito tributário.



O recurso não pode ser conhecido, pois em relação à lide houve concordância do contribuinte com o pagamento do tributo exigido. Suas conseqüências contábeis e tributárias se resultarem em crédito a seu favor deverá ser objeto de novo processo.

Pelas razões apresentadas, deixo de conhecer do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, Brasília – DF, em 21 de outubro de 2008.



JOSE CLOVIS ALVES